



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.001188/2007-22
Recurso nº 153.169 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.142 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria Cessão de Mão de Obra: Responsabilidade Solidária. Empresas em Geral
Recorrente BANCO ITAÚ S.A.
Recorrida DRP/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/10/1997

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO HÁ BENEFÍCIO DE ORDEM.

O instituto da solidariedade na cessão de mão-de-obra, no período objeto do lançamento, estava previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

A recorrente poderia ter afastado a solidariedade, para tanto bastaria a comprovação do recolhimento prévio das contribuições dos segurados incluídas em nota fiscal, conforme previa o art. 31, § 3º da Lei nº 8.212/1991.

ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Os critérios de aferição são definidos pelo órgão fiscalizador e tal definição não tem que estar prevista em lei, sendo realizada em atos administrativos normativos.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CARACTERIZAÇÃO. ELABORAÇÃO DE GUIAS ESPECÍFICAS. RECONHECIMENTO PELAS CONTRATANTES.

Quanto à caracterização de cessão de mão-de-obra; os serviços envolveram limpeza e vigilância, a própria recorrente guardou as GRPS para afastar a solidariedade. Desse modo, houve reconhecimento pela autuada de que os serviços se sujeitavam à cessão, pois se não houvesse tal entendimento não haveria motivo para solicitar a comprovação dos recolhimentos pela prestadora. Além do mais, in casu, foram elaboradas guias específicas pela prestadora, o que demonstra o reconhecimento da cessão de mão-de-obra.

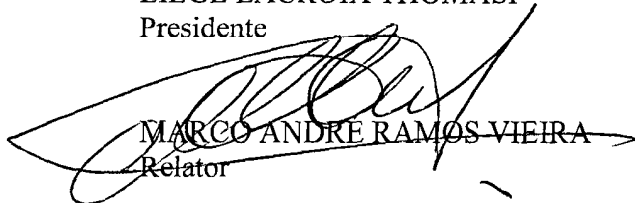
Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

414
ph.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária decorrente da contratação de serviços de limpeza e vigilância, conforme previsão no art. 31 da Lei nº 8.212/1991. O período compreende as competências DEZEMBRO DE 1993 a OUTUBRO DE 1997, conforme relatório fiscal às fls. 26 a 57.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 76 a 96.

Foi solicitada apreciação da fiscalização acerca da documentação juntada aos autos, fl. 103. O débito foi retificado na forma das fls. 123 a 125.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 135 a 156.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 172 a 182. Em síntese alega o seguinte:

é ilegal exigir a comprovação de guias de recolhimento no período de dezembro de 1993 a maio de 1995;

O lançamento já foi atingido, em parte, pela decadência;

não houve configuração da cessão de mão-de-obra;

a aferição indireta é desprovida de base legal;

é indevida a contribuição para o SAT;

requerendo que o recurso seja provido.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário, sugerindo a manutenção da decisão a quo, fls. 242 a 251.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, converteu o julgamento em diligência, fls. 255 a 257, para que fosse verificado junto às prestadoras a compensação efetuadas por meio das GRPS.

Diante da decisão proferida pelo CRPS, o INSS pediu a revisão do mesmo, conforme fls. 265 a 271.

O pleito revisional não foi provido, conforme decisão às fls. 273 e 274.

Foram prestadas informações às fls. 344 a 374.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, converteu o julgamento em diligência a fim de que a recorrente fosse cientificada do resultado da diligência, bem como do acórdão anteriormente proferido, fls. 375 a 376.

Processo nº 18186.001188/2007-22
Acórdão n.º 2302-00.142

~~S2-C3T2~~
~~Fl. 414~~

416
R.

401.

Cientificada do resultado da diligência, a atuada manifestou-se às fls. 387 a

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma não deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Na hipótese concretizada, o fato gerador mais remoto apurado pela fiscalização foi dezembro de 1993. O lançamento foi realizado em dezembro de 1998; desse modo seja pela regra prevista no art. 150, parágrafo 4º, seja pelo art. 173, inciso I não há parcelas decadentes.

Processo nº 18186.001188/2007-22
Acórdão nº 2302-00.142

S2-C3T2
Fl. 416

Para a prestadora Conservadora Juiz de Fora Ltda, houve fiscalização total no período de julho de 1994 a julho de 2000 e todos os valores foram incluídos em parcelamento, conforme informação à fl. 356. Desse modo devem ser excluídos os valores lançados para essa prestadora no período de julho de 1994 a março de 1996.

A empresa CJF de Vigilância foi fiscalizada no período de novembro de 1995 a abril de 2000, tendo os levantamentos sido incluídos em parcelamento, fl. 356. Desse modo devem ser mantidos os levantamentos de dezembro de 1993 a outubro de 1995.

Para a prestadora Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda, para as competências outubro e novembro de 1995 já houve lançamento em NFLD com a correspondente quitação; fl. 358, portanto há que ser excluído do presente lançamento. Deve ser mantida a competência janeiro de 1997.

A prestadora Sercol Serviços de Conservação e Limpeza Ltda não foi encontrada, fl. 360, portanto não há como excluir do presente lançamento.

Para a empresa Embraserger, apesar de ter sido fiscalizada, as notas fiscais relativas ao tomador Banco Itaú não foram apresentadas durante a ação fiscal, não tendo sido incluídas em NFLD, fls. 374; portanto não há como excluí-la do presente lançamento.

O instituto da solidariedade na cessão de mão-de-obra, no período objeto do lançamento, estava previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

A redação original do art. 31 foi posteriormente alterada, passando a ter a seguinte redação:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23 não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Alterado pela MP nº 1.523-9 e reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23/10/97. Republicada na MP nº 1.596-14 de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

A recorrente poderia ter afastado a solidariedade, para tanto bastaria a comprovação do recolhimento prévio das contribuições dos segurados incluídas em nota fiscal, conforme previa o art. 31, § 3º da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 31. (...)

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura

Processo nº 18186.001188/2007-22
Acórdão n.º 2302-00.142

S2-C3T2
Fl. 417

419
h.

correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95).

Os requisitos para elisão foram enunciados desde a edição da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83, de 13 de agosto de 1993, conforme transcrito a seguir:

16. A empresa tomadora de serviço estará isenta da responsabilidade solidária, desde que comprove ter a prestadora efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos empregados a seu serviço.

16.1 - Para comprovação do recolhimento, a tomadora exigirá da prestadora cópia autenticada da guia de recolhimento quitada, anexada a nota fiscal de serviço respectiva, preenchida segundo o disposto nesta OS.

Não há dúvida que a legislação prevê a solidariedade na cessão de mão-de-obra; conforme art. 31 da Lei nº 8.212 de 1991; se não fosse aplicado o disposto na Ordem de Serviço nº 83; não haveria como elidir a solidariedade. A referida Ordem de Serviço surgiu em benefício do solidário. Se prevalecesse o entendimento da recorrente não haveria como afastar a solidariedade no período anterior à Lei nº 9.032 de 1995.

Para fins de cálculo do valor do salário-de-contribuição contidos nas notas fiscais, recibos ou faturas, a legislação previdenciária assim dispõe, verbis:

11. Não havendo comprovação do recolhimento, será imediatamente responsabilizada a empresa tomadora, com a conseqüente lavratura da NFLD, aplicando-se, para a apuração da remuneração, os percentuais estabelecidos de acordo com a atividade desenvolvida pela empresa prestadora de serviço, constantes do subitem 7.2.

(...)

7.2 - A aferição indireta do salário-de-contribuição será procedida com base no valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura, sobre o qual será aplicado o percentual mínimo correspondente a atividade da empresa, conforme o quadro seguinte:

ATIVIDADE PERCENTUAL

construção civil 40%

limpeza e conservação 40%

manutenção 40%

vigilância 45%

segurança e transporte de valores 40%

transporte de cargas e passageiros 25% (Ordem de Serviço no 83/93)

h. 7

11 - Quando a fiscalização comprovar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos, que a empresa não registra o movimento real da mão-de-obra utilizada, do faturamento e do lucro, ou quando a empresa não apresentar a escrituração contábil ou estiver legalmente dispensada dessa obrigação, o salário-de-contribuição será apurado com base no valor bruto da nota fiscal de serviço, fatura ou recibo, de acordo com os percentuais mínimos abaixo fixados, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário:

ATIVIDADE PERCENTUAL

a) Transporte de cargas e passageiros 25%

b) Outras atividades 40%

11.1 - Quando o salário-de-contribuição for apurado na forma deste item, a contribuição do segurado empregado será calculada aplicando-se a alíquota mínima. (Ordem de Serviço no 176/97)

Os critérios de aferição são definidos pelo órgão fiscalizador e tal definição não tem que estar prevista em lei, sendo realizada em atos administrativos normativos.

Assim, o contribuinte e o responsável tributário, no caso o recorrente, são solidários em relação à obrigação tributária, não cabendo, nos termos do parágrafo único do artigo 124 do CTN e do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, benefício de ordem.

Compete ao INSS cobrar, dentre os sujeitos passivos, a satisfação da obrigação, assim poderá fazê-lo em relação a todos os obrigados solidários, ou em relação a apenas um deles. Não tendo a autarquia o dever de provar a inadimplência da prestadora de serviços.

Nesse mesmo sentido segue ementa do Parecer CJ/MPAS nº 2.376/2.000, nestas palavras:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. A obrigação tributária é uma só e o fisco pode cobrar o seu crédito tanto do contribuinte, quanto do responsável tributário. Não há ocorrência de duplicidade de lançamento, nem de bis in idem e nem de crime de excesso de exação."

Como acima demonstrado, não é exigido da recorrente o pleno conhecimento dos fatos ocorridos na empresa prestadora, bastando a guarda da documentação, folhas de pagamento e guias de recolhimento do pessoal utilizado no serviço, para que a recorrente pudesse afastar a solidariedade. A elisão é uma faculdade conferida ao devedor solidário, uma vez que não houve a utilização dessa prerrogativa pela recorrente, a solidariedade persiste, no presente caso.

Quanto ao argumento da ilegalidade da cobrança da contribuição devida em relação ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, pois seria necessária lei complementar para sua instituição, não confiro razão à recorrente.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte

e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", repele-se a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Conforme já decidido pelo STF, a cobrança do SAT não é realizada de acordo com a competência residual da União, assim não é necessária lei complementar. Nesse sentido já decidiu o STF, no RE nº 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, cuja ementa transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido."

A redação do art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, à época dos fatos geradores, é clara ao separar os benefícios concedidos em razão da aposentadoria especial daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa, nestas palavras:

Art. 22 (...)

424

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Este inciso foi posteriormente alterado para esta redação:

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP nº 1.596-14, de 10/11/97, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis os recolhimentos das contribuições.

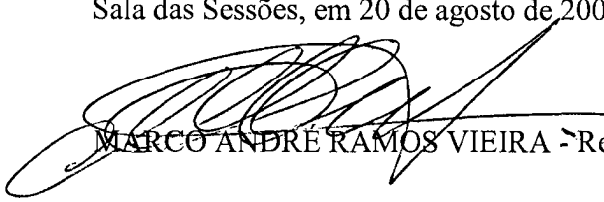
Quanto à caracterização de cessão de mão-de-obra; os serviços envolveram limpeza e vigilância, a própria recorrente guardou as GRPS para afastar a solidariedade. Desse modo, houve reconhecimento pela autuada de que os serviços se sujeitavam à cessão, pois se não houvesse tal entendimento não haveria motivo para solicitar a comprovação dos recolhimentos pela prestadora. Além do mais, in casu, foram elaboradas guias específicas pela prestadora, o que demonstra o reconhecimento da cessão de mão-de-obra; o levantamento foi originado de diferença de recolhimento em função de compensação de valores (item 4.6 à fl. 29).

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Devem ser excluídos os períodos confirmados de fiscalização nas prestadoras nos termos do voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator